



| | |
|----------------------|---|
| PROCESSO | 25.012-0/2018 |
| ASSUNTO | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM REFORMA DE MEDIDA CAUTELAR |
| REPRESENTANTE | SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL |
| REPRESENTADO | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ-MT |
| RESPONSÁVEIS | EMANUEL PINHEIRO – Prefeito do Município de Cuiabá HUARK DOUGLAS CORREA – ex-Secretário Municipal de Saúde (14/03/2018 - 4/12/2018) ELIZETH LUCIA DE ARAÚJO – ex-Secretária Municipal de Saúde (20/01/2017 a 13/03/2018) |
| INTERESSADOS | LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário Municipal Interino de Saúde (5/12/2018 – dias atuais) OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão |
| ADVOGADO | NESTOR FERNANDES FIDELIS – OAB/MT 6.006 |
| RELATORA | CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES |

RELATÓRIO

1. Trata-se de Homologação de Medida Cautelar em Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, referente a supostas irregularidades na contratação de servidores temporários **sem justificativa de excepcional interesse público, sem prévio Processo Seletivo, em número acima dos limites de vagas previstas em lei (KB17, KB01, KB06)** e sem o envio de informes a este Tribunal, tanto dos processos seletivos públicos, como dos atos de admissões de **2.733** agentes contratados (**MB02**).

2. Após a análise do Relatório Técnico Preliminar, decidi pela concessão da primeira Medida Cautelar por meio do **Julgamento Singular 671/JJM/2018**, publicado no Diário Oficial de Contas, edição 1414, em 8/8/2018, o qual foi homologado pelo Tribunal Pleno, através do **Acórdão 334/2018 - TP**, publicado no Diário Oficial de Contas, edição 1435, em 6/9/2018, determinando o seguinte:



1) à Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, que **suspendesse** qualquer espécie de contratação temporária, sem processo simplificado ou concurso público correlato, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, advertindo-o de que, no caso de desobediência, estaria sujeito à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução 14/2007; **2) a citação** dos Srs. Emanuel Pinheiro, Huark Douglas Correia e Elizeth Lúcia de Araújo, encaminhando-lhes cópia integral da Representação de Natureza Interna, a fim de que fosse assegurado o direito de defesa sobre os fatos apontados no Relatório Técnico Preliminar, **no prazo máximo de 15 dias**, como determina o artigo 61, § 2º, da Lei Complementar 269/2007; **3)** à atual gestão do órgão fiscalizado, com observância ao referido prazo de 15 dias concedidos para manifestação, que: **a) enviasse** o lotacionograma com todos os cargos, já criados e existentes, da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá; **b) encaminhasse**, de forma detalhada, a relação dos cargos preenchidos tanto por contratações temporárias como por servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá; **c) remetesse**, em apartado e conforme disciplina o manual de orientação para remessa de documentos a este egrégio Tribunal (Manual de Triagem), os atos de admissão e os processos seletivos simplificados elaborados para provimento dos 2.733 servidores contratados temporariamente; **d) apresentasse** as justificativas para comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das 2.733 contratações temporárias; e, **e) comprovasse** a prévia existência de dotação orçamentária e a demonstração do impacto orçamentário/financeiro, considerando o limite prudencial de gastos com pessoal do município de Cuiabá e as contribuições previdenciárias dos servidores temporários (RGPS), em contraste com as dos servidores efetivos (RPPS);

3. Ademais, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa e nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º, da Lei Complementar 269/2007; e artigos 89, VIII e 140, da Resolução 14/2007, foram determinadas as citações dos representados para conhecimento e manifestação acerca dos **4 achados** de Auditoria (**KB17, KB01, KB06 e MB02**), de natureza **grave**, constantes no Relatório Técnico Preliminar.

4. Por conseguinte, o Senhor Huark Douglas Correa, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, apresentou requerimento de modificação da tutela de urgência. Para tanto, alegou que a impossibilidade de contratação imposta por este Tribunal prejudicaria as unidades de saúde, em razão da ausência de profissionais.

5. Informou que o procedimento para a realização do Processo Seletivo Simplificado, sob o número **025.341/2018**, foi **finalizado** junto à Secretaria Municipal de Gestão.



6. Por fim, apresentou os pedidos colacionados abaixo, a fim de que um deles fosse acatado de modo a solucionar o caos da saúde municipal até que o Processo Seletivo Simplificado fosse deflagrado:

- a) A imediata suspensão da Medida Cautelar que proibiu esta Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá de realizar qualquer tipo de contratação temporária de profissionais, onde que todos os profissionais que forma e/ou serão contratados posteriormente serão substituídos por aqueles que alcançar à aprovação no Processo Seletivo Simplificado;
- b) Caso não entenda dessa maneira, **solicitamos a autorização para a Contratação Temporária de Profissionais Médicos e Profissionais de Enfermagem por prazo determinado visando atender o excepcional interesse público, até que o Processo Seletivo Simplificado seja realizado e todos os servidores temporários sejam substituídos por aqueles que obtiveram aprovação no Certame Público;**
- c) Caso assim não concorde, solicitamos a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta onde nos autorize a realizar contratações temporárias sob a premissa de respeitar requisitos a serem formulados por esse Tribunal de Contas Estadual.

7. Instada a se manifestar, a Equipe Técnica asseverou que até o momento a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá não teria comprovado, perante este Tribunal, a necessidade temporária, de excepcional interesse público, que ocasionou as contratações diretas, sem Processo Seletivo Simplificado, concernentes à **irregularidade KB01**, razão pela qual entendeu pelo indeferimento da modificação da Medida Cautelar, mantendo-se incólume o Acórdão 334/2018-TP.

8. Em sequência, decidi pelo **acréscimo de determinações cautelares** por meio do Julgamento Singular 1142/JJM/2018, publicado no Diário Oficial de Contas, edição 1502, em 12/12/2018, o qual foi homologado pelo Tribunal Pleno, através do **Acórdão 589/2018 - TP**, publicado no Diário Oficial de Contas, edição 1510, em 26/12/2018, determinando o seguinte:

- I) à Prefeitura e às Secretarias Municipais de Saúde e de Gestão de Cuiabá, nas pessoas dos seus gestores, **que no prazo de cinco dias apresentassem**, nos autos, o “Demonstrativo Analítico do Lotacionograma – Anexo XI”, consoante determina o Manual de Triagem, com cópia das respectivas leis de criação dos respectivos cargos, de 2014 a 2018, da forma exposta à fl. 24 da decisão; **II) a notificação** do Sr. Emanuel Pinheiro, para que abra crédito adicional para realização de Processo Seletivo Simplificado; **III) a notificação** dos Srs. Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza, para que, sob pena de multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução



14/2007 e artigo 311, IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução 14/2007-TP, que: **a) deflagrassem** o Processo Seletivo Público concernente aos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, publicando o edital em até cinco dias, observando-se os requisitos legais e constitucionais para a lisura, publicidade, impessoalidade e competitividade do certame; e, **b) encaminhassem**, no prazo de até 15 dias, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução 14/2007, cópia integral dos autos dos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, referentes ao Processo Seletivo Público de 2018, bem como as justificativas da sua não deflagração até aquele momento; **IV) a notificação** dos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza para que, sob pena de multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução 14/2007, encaminhassem, no prazo de até 15 dias, a proposta de cronograma de concurso público para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim; **V) a notificação** dos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza para que encaminhassem, no prazo de até 15 dias, cópia integral de todos os contratos temporários vigentes e de todas as rescisões contratuais, pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data;

9. Posteriormente, sobrevieram aos autos as defesas dos Representados, razão pela qual, encaminhei o presente processo à SECEX de Atos de Pessoal para emissão do Relatório Técnico Conclusivo.

10. Ocorre que, após a análise da documentação, a Equipe de Auditoria emitiu Relatório Técnico alertando **o não cumprimento das Determinações III.a, III.b e IV contidas no Acórdão 598/2018 – TP**, proferido em sede de Medida de Urgência, conforme quadro abaixo:

III) a notificação dos Srs. **Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza**, para que, **sob pena de multa diária no montante de 10 UPFs/MT**, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução 14/2007 e artigo 311, IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução 14/2007-TP, que:

a) deflagrassem o Processo Seletivo Público concernente aos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, publicando o edital em até cinco dias, observando-se os requisitos legais e constitucionais para a lisura, publicidade, impessoalidade e competitividade do certame; e,

b) encaminhassem, no prazo de até 15 dias, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução 14/2007, cópia integral dos autos dos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, referentes ao Processo Seletivo Público de 2018, bem como as justificativas da sua não deflagração até aquele momento;

IV) a notificação dos Srs. **Luiz Antônio Possas de Carvalho, Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza** para que, **sob pena de multa diária no montante de 10 UPFs/MT**, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução 14/2007, encaminhassem, no prazo de até 15 dias, a



proposta de cronograma de concurso público para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim;

11. Em sequência, nos termos do **Julgamento Singular 814/JJM/2019**, divulgado no Diário Oficial de Contas em 12/7/2019 e publicado em 15/7/2019, edição 1671, entendi que a multa aplicada no presente processo (Acórdão 598/2018 – TP) foi insuficiente e, para atender a urgência do caso e evitar mais danos à população, decidi pela sua majoração e pela reiteração dos itens **III.a e IV, do Acórdão 589/2018, com a majoração da multa diária para 50 UPFs**, e assim **determinei**:

I - a NOTIFICAÇÃO do Senhor **Emanuel Pinheiro**, Prefeito de Cuiabá, da Senhora **Ozenira Félix Soares de Souza**, Secretária Municipal de Gestão, bem como, o Senhor **Luiz Antônio Possas de Carvalho**, Secretário Municipal de Saúde, para que, sob pena de multa diária **no montante de 50 UPFs**, nos termos do artigo 297, §1º, do RITCE-MT e artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução Normativa 14/2007-TP, para que **deflagrem o Processo Seletivo Simplificado** concernente aos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, **publicando o edital em até quinze dias, observando-se os requisitos legais e constitucionais para a lisura, publicidade, impessoalidade e competitividade do certame.**

II - a NOTIFICAÇÃO do Secretário Municipal Interino de Saúde de Cuiabá, Senhor **Luiz Antônio Possas de Carvalho**, do Prefeito de Cuiabá, Senhor **Emanuel Pinheiro**, e da Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá, Senhora **Ozenira Félix Soares de Souza**, para que, sob pena de multa diária **no montante de 50 UPFs**, nos termos do artigo 297, §1º, do RITCE-MT, encaminhem, **no prazo de até 15 dias, a proposta de cronograma de Concurso Público** para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.243/2019, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela **homologação da medida cautelar.**

13. **É o Relatório.**

Cuiabá, 12 de agosto de 2019.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)